



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.466 - MG (2013/0249096-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA
ISABELA RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ ORLANDO PEREIRA DATO
ADVOGADO : GERALDO MAGELA LONGO DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR E REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA RÉ.

1. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes.

2. A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por dano moral, pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, apenas nas hipóteses que a condenação revele-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.466 - MG (2013/0249096-7)

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA
ISABELA RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ ORLANDO PEREIRA DATO
ADVOGADO : GERALDO MAGELA LONGO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, contra a decisão monocrática de fls. 381/384, e-STJ, da lavra deste signatário, que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou provimento agravo do art. 544 do CPC.

O apelo nobre (art. 105, III, "a", da CF/88) desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fls. 283/300, e-STJ):

APELAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - EXCLUSÃO - NECESSIDADE DE PROVA DA AUSÊNCIA DE DEFEITO OU CULPA EXCLUSIVA DE OUTREM - SERVIÇO DEFEITUOSO - SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL - DEVER DE REPARAÇÃO - INSTITUIÇÃO DE ENSINO - FALHA NA CONFERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DO ALUNO - FREQUÊNCIA INTEGRAL DO CURSO POR LONGO PERÍODO - IMPEDIMENTO À FORMATURA - MERO ABORRECIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1 - O fornecedor somente se exime de responder por falha na prestação de serviços na hipótese em que provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

2 - Verificada efetiva subtração patrimonial decorrente de falha na prestação de serviço, deve o fornecedor reparar os prejuízos materiais causados.

3 - A falha na conferência da documentação apresentada por aluno que ensejou a matrícula e frequência por este da integralidade do curso, ministrado em expressivo período de tempo, gerando legítima expectativa de formatura acarreta frustração que transcende ao mero aborrecimento, caracterizando dano moral .

4 - A indenização por dano moral deve ser arbitrada de forma prudente e razoável, de modo a afastar a caracterização de enriquecimento sem causa sem prejuízo de cumprir sua função de ensinar efetiva compensação pela lesão causada.

Nas razões do especial (fls. 324/348, e-STJ), o ora agravante apontou violação dos artigos 331, I, e 535, II, do CPC; e 186, 886, e 927 do CC. Sustentou, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

síntese: a) omissão da Corte estadual no julgamento do pleito; b) ausência do dever de indenizar; e c) redução do *quantum* indenizatório.

Não houve contrarrazões, conforme certidão de fl. 353, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 355/356, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo, em vista da completa prestação jurisdicional, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignado (fls. 359/371, e-STJ), o insurgente aduz que o recurso especial merece trânsito, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo impossível incidir a Súmula 7/STJ no presente caso.

Sem contraminuta (fl. 373, e-STJ).

Em decisão unipessoal, este signatário negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC) por não se vislumbrar violação ao art. 535 do CPC, além da incidência da Súmula 7 desta Corte para a aferição do dever de indenizar e o respectivo *quantum*.

Daí o presente agravo regimental (fls. 387/398, e-STJ), no qual a recorrente alega que o *decisum* restou omissivo no que toca a análise dos arts. 20, 21 e 131 do CPC.

Ademais, defende a inaplicabilidade da Súmula 7 deste Sodalício ao presente caso por não ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório, bastando apenas analisar o enquadramento jurídico que restou aplicado.

Aduz, ainda, que a agravada ao longo de toda a tramitação processual não fez prova de seu suposto direito, além do que o valor fixado pelo e. Tribunal encontra-se em desconformidade e acima dos julgados da Corte (fl. 395, e-STJ).

Invoca os preceitos constitucionais estabelecidos nos incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º, da CF/88, para o provimento do recurso.

Não foi apresentada impugnação (fl. 401, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.466 - MG (2013/0249096-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR E REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA RÉ.

1. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes.

2. A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por dano moral, pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, apenas nas hipóteses que a condenação revele-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Das razões do presente recurso, constata-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora impugnada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, verifica-se, no que toca à suposta omissão no exame dos arts. 20, 21 e 131 do CPC, a dedução nas razões do Regimental de argumento novo não abordado no momento da interposição do recurso especial.

Contudo, é cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistindo condenação, os honorários deverão ser fixados nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Precedentes.

2. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes.

3. A ausência de argumentos capazes de alterar o teor do julgamento conduz à manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 138.246/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEED. FINANCIAMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADOS NºS 5 E 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1410172/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 19/12/2011)

2. No que toca ao dever de indenizar, conforme bem assentado na decisão agravada, o Tribunal local decidiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil da instituição educadora à luz do conjunto fático constante dos autos. Esta conclusão pode ser bem observada no seguinte trecho do *decisum* recorrido (fls. 291/292, e-STJ):

Todavia, conforme consta no contrato celebrado entre os litigantes (parágrafo único da cláusula VII), cumpria ao apelante conferir a documentação apresentada pelo apelante adesivo no ato de matrícula, em ordem de verificar o devido preenchimento dos requisitos legais para a realização do curso.

Não tendo ocorrido tal verificação, ou implementada de forma defeituosa, **a conduta do apelante permitiu que o recorrente adesivo frequentasse o curso em sua integralidade mesmo sem apresentar condições para tal, devendo responder pelos danos causados pela falha ocorrida.**

Pertinente a explicitação de que na sentença vergastada restou apontado pelo juízo a quo que as irregularidades no histórico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado pelo apelante adesivo eram notórias, condizentes com a falta de dados essenciais facilmente identificáveis no ato da matrícula (f. 155), não sendo tal ponto impugnado especificamente pelo recorrente.

Cumpre enfatizar que, diante da constatação de falha no serviço oferecido pelo apelante, a alegação de que o recorrente adesivo teria contribuído para o evento danoso, na medida em que foi ele quem apresentou a documentação irregular, não possui o condão de afastar a responsabilidade do fornecedor.

É que a exclusão da responsabilidade somente ocorre mediante a constatação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, não contribuindo o agente de forma alguma para o resultado, o que não ocorreu na espécie.

Como bem delimitado pelo acórdão *o quo*, a responsabilidade civil não se refere à ilicitude pela não entrega do diploma; mas, sim, em razão da falha no serviço prestado, consistente em deixar o aluno frequentar todo o curso, sem que este fosse habilitado para tanto.

Neste contexto, a Corte originária apontou, ainda, a existência de dever contratual em que a promovente do curso se responsabiliza por conferir toda a documentação entregue pelo aluno, fato não observado que ocasionou a situação de dano.

Dessa forma, constata-se que as instâncias ordinárias, com base nos elementos de prova dos autos, reconheceram a falha na prestação de serviço e concluíram pela existência do dever de indenizar o recorrido pelos danos morais e materiais suportados. Rever tal conclusão implicaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência inadmissível na via eleita, ante o óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DEMORA NA ENTREGA DO VEÍCULO CONFIGURADA - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - SÚMULA 284/STF - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- Quanto ao pleito de redução do quantum indenizatório, verifica-se que o Recurso esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Como se infere, na instância especial, é indispensável a exata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação dos pontos legais descumpridos.

No entanto, o Recurso não apontou nenhum dispositivo de lei federal que entendeu afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 319.129/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SAQUES EM CONTA-CORRENTE. TERCEIRO. FALSÁRIO. RESPONSABILIDADE. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 247.550/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

3. Por fim, em relação ao *quantum* indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incide, também, o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0249096-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 378466 / MG

Números Origem: 10069070204263004 2042630320078130069 69070204263

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA
ISABELA RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ ORLANDO PEREIRA DATO
ADVOGADO : GERALDO MAGELA LONGO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA
ISABELA RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ ORLANDO PEREIRA DATO
ADVOGADO : GERALDO MAGELA LONGO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.